



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018816-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante GUILHERME FELIPE CORREA DE PAULA, é agravado VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS E PROCESSAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. Nº 2018816-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SUZANO (5ª VARA CÍVEL)

AGTE: GUILHERME FELIPE CORREA DE PAULA

**AGDO: VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS E
PROCESSAMENTO S/A**

JD 1º GRAU: PAULO ROBERTO DALLAN

VOTO Nº 57.422

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência do autor contra a r. decisão que lhe indeferiu a gratuidade pretendida. Pretensão de reforma. Possibilidade. Agravante que exerce atividade autônoma e aufera dela rendimentos não superiores a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Não verificação de padrão de vida incompatível com a afirmação de hipossuficiência financeira. Preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse, que pode ser revista, a qualquer tempo, em caso de alteração das condições aqui expostas. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GUILHERME FELIPE CORREA DE PAULA** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de *** que move contra **VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS E PROCESSAMENTO S/A**, que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo agravante.

Sustentou o autor, ora agravante, em síntese, que, por não possuir recursos suficientes, reside no imóvel de seu genitor; que não possui

cartão de crédito; que é trabalhador autônomo e não auferir renda superior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, o que não é suficiente para o custeio das despesas processuais sem prejuízo à sua subsistência.

Foi deferida a antecipação da pretensão recursal.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso V do art. 1.015 do Código de Processo Civil¹.

O agravante ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de dívida em face da ora agravada, visando a remoção da anotação desabonadora do cadastro de inadimplentes e a indenização pelo dano moral derivado da inscrição tida como indevida.

Requeru em sua manifestação inicial a benesse da justiça gratuita, porém, mesmo após a juntada dos documentos que lhe foram ordenados, o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a gratuidade processual, sob a fundamentação de que não houve comprovação suficiente da alegada penúria, *decisum* do qual o ora agravante se insurge por meio deste agravo de instrumento.

Pois bem, dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem*

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

insuficiência de recursos".

Ainda, preconiza o art. 98 do Código de Processo Civil: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*

Em leitura sistemática das normas supramencionadas, tem-se que a assistência judiciária gratuita é concedida àqueles que demonstrarem efetiva necessidade da benesse, em situação de comprovada hipossuficiência financeira, podendo ser revogada a qualquer tempo, se demonstrados elementos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

No caso em análise, veja-se que, respeitado o entendimento diverso, o agravante fez prova suficiente de sua impossibilidade momentânea de custeio do processo.

O agravante afirma ser autônomo (fl. 5 – último parágrafo), e que deste trabalho não auferir renda mensal superior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Este valor, de fato, mostra-se presente nos extratos bancários que acompanham o agravo de instrumento (fls. 18/25, v. g.), relatórios que, em adendo, não possuem indícios de gastos exorbitantes ou que indique padrão de vida diverso daquele relatado.

Aduz o agravante, ainda, que reside no

imóvel de seu pai (fl. 60 – principal), que não possui cartão de crédito (fl. 88 – principal) e que não declara imposto de renda por insuficiência de valor mínimo para tanto (fl. 39).

Desta forma, não havendo, então, qualquer indício de que o agravante detenha condição financeira diversa daquela alegada, observa-se que não se tem, ao menos por ora, elementos que comprovem que ele reúne condições financeiras para suportar as despesas do processo, inexistindo provas que afastem a presunção de hipossuficiência financeira que milita em seu favor.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante o benefício da gratuidade processual.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR